

Tabela dos vencimentos e gratificações especiais do pessoal a que se refere o artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 19:508

Categorias	Vencimento	Gratificação especial	Soma
Directores de serviço . . . . .	9.816,000	8.274,000	(a) 18.090,000
Chefes de serviço . . . . .	9.816,000	5.406,000	15.222,000
Assistentes . . . . .	8.490,000	3.828,000	12.318,000
Ajudantes técnicos com mais de dez anos de serviço . . . . .	8.490,000	3.760,000	12.250,000
Ajudantes técnicos com menos de dez anos de serviço . . . . .	8.490,000	2.910,000	11.400,000
Preparadores . . . . .	7.542,000	—	7.542,000

(a) Este vencimento será abonado nos termos do artigo 11.º do acima citado decreto.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 19:509

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento de despesa do Ministério do Interior para o corrente ano económico são inscritas as seguintes verbas:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Serviços de segurança pública

#### Serviços de emigração

#### Pagamento de serviços:

Artigo 76.º-A (novo) — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafo . . . . .	600,000
N.º 2) Telefones (chamadas para fora de Lisboa) . . . . .	360,000
	<u>960,000</u>

Art. 2.º No artigo 75.º do mesmo capítulo e orçamento «Material de consumo corrente», n.º 2) «Artigos de expediente, assinatura do *Diário do Governo*, pequenas reparações eventuais, etc.», é anulada a concorrente importância de 960,000.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêie se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 7:059

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Meda e tendo ficado suprimido o terceiro officio desse juízo pela recente transferência de José Cirilo Ramalho Roseira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Meda que fica desde já extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios que ficam subsistindo, e que, enquanto existirem três officios de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1931. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 19:510

Tendo-se verificado a insuficiência de dotação de algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, torna-se necessário proceder a várias transferências de outras verbas, onde há disponibilidades, para aquelas; e assim

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a, no seu orçamento de despesa

ordinária para o ano económico de 1930-1931, fazer as seguintes transferências de verbas:

Na 1.<sup>a</sup> divisão do artigo 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1) — «Remunerações certas ao pessoal em serviço», para:

Artigo 4. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 1) — Ajudas de custo . . . . .	80.000\$00
Artigo 4. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 2) — Subsídios de viagem, de marcha e por transferência . . . . .	5.000\$00
Artigo 4. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 4) — Transporte de mobília . . . . .	9.000\$00
	<u>94.000\$00</u>

Na 2.<sup>a</sup> divisão do artigo 14.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1) — «Remunerações certas ao pessoal em serviço», para:

Artigo 14. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 5) — Pessoal assalariado . . . . .	70.000\$00
Artigo 15. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 1) — Remunerações certas ao pessoal separado do serviço . . . . .	20.000\$00
Artigo 15. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 3) — Idem a pessoal impossibilitado por accidentes ocorridos em serviço . . . . .	2.000\$00
	<u>92.000\$00</u>

Na 2.<sup>a</sup> divisão do artigo 26.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1) — «Outros encargos — Diferenças de câmbios», para:

Artigo 20. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 4), alínea a) — Expediente e encadernações . . . . .	5.000\$00
Artigo 21. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 2), alínea b) — Lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .	3.000\$00
	<u>8.000\$00</u>

Na 3.<sup>a</sup> divisão do artigo 27.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1) — «Remunerações certas ao pessoal em serviço», para:

Artigo 27. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 3) — Pessoal estranho aos quadros . . . . .	35.000\$00
Artigo 27. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 6) — Pessoal assalariado . . . . .	120.000\$00
Artigo 30. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 5) — Subsídios para fardamentos . . . . .	20.000\$00
	<u>175.000\$00</u>

Na 3.<sup>a</sup> divisão do artigo 40.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1) — «Outros encargos — Diferenças de câmbios», para:

Artigo 34. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 2) — Combustível e óleo para as estações radiotelegráficas . . . . .	7.000\$00
Artigo 34. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 4), alínea c) — Publicação de listas de telefones . . . . .	9.000\$00
	<u>16.000\$00</u>

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.<sup>o</sup> 19:511

Considerando que se têm levantado controvérsias sobre se as expropriações a fazer para construção de caminhos de ferro têm de obedecer à prohibição do parce-

lamento da propriedade, e se os proprietários de terrenos têm direito de exigir a expropriação de seus prédios na totalidade; sobre a natureza de encargo que fica onerando os prédios em cujo subsolo são construídos túneis; sobre o momento e condições em que devem considerar-se do domínio público os terrenos adquiridos para a construção de caminhos de ferro; sobre a forma de saírem desse domínio os terrenos sobrantes, e de os alienar;

Considerando a conveniência de evitar tais controvérsias e de estabelecer condições que, conciliando na medida do possível os interesses do Estado com os dos particulares, permitam realizar com relativa economia a instalação de serviços de tam subido interesse público;

Considerando a conveniência de ao mesmo tempo providenciar no sentido de fazer reverter para os expropriados, sem os exíguos limites do § 10.<sup>o</sup> do artigo 27.<sup>o</sup> da lei de 25 de Julho de 1850, os terrenos não aproveitados na construção dos caminhos de ferro, e no sentido de, ao alienarem-se os terrenos sobrantes, se satisfazer quanto possível às exigências do espírito do artigo 107.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:731, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto com força de lei n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Para construção de caminhos de ferro, suas dependências, obras acessórias e instalações inerentes à sua exploração poderão ser expropriados os terrenos estritamente necessários, segundo os projectos superiormente aprovados, bem como os indispensáveis para resguardo de barreiras e rampas, para defesa de conservação de túneis ou para outros fins que sejam julgados imprescindíveis por motivos de ordem técnica.

§ 1.<sup>o</sup> Poderá expropriar-se para os fins designados no presente artigo, independentemente do direito de propriedade, o direito de fruição do subsolo ou de espaços aéreos.

§ 2.<sup>o</sup> Na expropriação devem sempre fixar-se, para efeitos do registo, os encargos a que ficam sujeitos os prédios respectivos, derivados das condições de construção, exploração, conservação e segurança das obras realizadas ou a realizar, bem como das serventias que para as mesmas forem necessárias.

Art. 2.<sup>o</sup> Consideram-se do domínio público todos os terrenos ou direitos que, segundo os projectos superiormente aprovados, forem adquiridos, por qualquer título, para os fins do artigo 1.<sup>o</sup>, qualquer que tenha sido a entidade adquirente.

§ 1.<sup>o</sup> Realizada a construção e aprovado o respectivo projecto definitivo, todos aqueles terrenos que, por motivo de alterações consentidas na construção, não sejam necessários ficam *ipso facto* declarados sobrantes, excepto quando do mesmo projecto constar que se destinam para desenvolvimento do caminho de ferro ou das suas dependências.

§ 2.<sup>o</sup> Os terrenos expropriados, além daqueles a que se refere o parágrafo anterior, só podem ser declarados sobrantes por diploma do Poder Executivo, após parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, considerando-os desnecessários para o fim a que se destinavam.

Art. 3.<sup>o</sup> Os terrenos sobrantes serão vendidos pela entidade adquirente, ou por quem legalmente a substitua, nos termos dos artigos seguintes, revertendo o produto da venda: para o Fundo especial de caminhos de ferro, se essa entidade for o Estado; para os cofres respectivos, se for um corpo administrativo ou empresa construtora ou exploradora de caminhos de ferro.